



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0003621-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA REG.OESTE DE VIOL. DOM. E FAM.CONT.MULHER DO FORO REGIONAL DO BUTANTÃ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do conflito para DECLARAR a competência de terceiro Juízo, qual seja, o Juízo de uma das Varas Criminais de Santo Amaro. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 28 de março de 2025.

JORGE QUADROS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de Jurisdição nº 0003621-34.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Santo Amaro

Suscitado: Mm Juiz de Direito da Vara Reg.oeste de Viol. Dom. e Fam.cont.mulher do Foro Regional do Butantã

Interessado: Priscila Novacek Ribeiro Biagini

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Criminal

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 5.164

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR VIOLAÇÃO DE SEGREDO PROFISSIONAL. PREVENÇÃO. RELAÇÃO DOMÉSTICA, FAMILIAR OU DE AFETO. INEXISTÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de jurisdição entre o Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional II de Santo Amaro e o Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Região Oeste do Foro Regional XV do Butantã, em inquérito policial sobre violação de segredo profissional por Delegado de Polícia.

II. Questão em Discussão

2. Declarar a competência para julgar crime de violação de sigilo profissional, considerando a ausência de relação familiar ou de gênero entre autor e vítima.

III. Razões de Decidir

3. A competência é de um dos Juízos Criminais do Foro Regional de Santo Amaro (terceiro juízo), devido à ausência de relação familiar ou afetiva entre autor e vítima, inviabilizando a aplicação da Lei Maria da Penha.

4. A tipificação do crime investigado visa proteger a intimidade e vida privada, não ocorrendo no contexto doméstico e familiar.

5. Ausência de despacho decisório que permita atribuir a competência por prevenção ao Juízo suscitante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito de jurisdição conhecido para declarar a competência de um dos Juízos Criminais de Santo Amaro.

Tese de julgamento: 1. A ausência de relação familiar ou de gênero entre autor e vítima afasta a aplicação da Lei Maria da Penha. 2. Conflito conhecido, declarada a competência de terceiro Juízo, a saber, uma das Varas Criminais de Santo Amaro.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado entre o Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional II de Santo Amaro e o Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Região Oeste do Foro Regional XV do Butantã, nos autos de inquérito policial (1502563-12.2023.8.26.0704), em que se apura crime de violação do segredo profissional (artigo 154 do Código Penal), supostamente praticado por Delegado de Polícia, após expediente remetido à Corregedoria Geral de Polícia Civil pela 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Santo Amaro.

O inquérito foi inicialmente distribuído ao Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher do Foro Regional XV do Butantã, que acolheu o pedido do Ministério Público de fls. 169 dos autos de origem, declinou de sua competência e determinou a redistribuição dos autos ao 1ª Vara Criminal do Foro Regional II de Santo Amaro, por entender que não haveria evidências de comportamento baseado em gênero ou violência contra a mulher, conforme a Lei 11.340/06 (fls. 170 dos autos de origem).

Contemplado com a redistribuição, o Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional II de Santo Amaro suscitou o presente conflito, argumentando que, *"ainda que a conduta criminosa do delegado tenha sido, em tese, de divulgar ao agressor imagens e registros policiais da vítima, o fez em razão de a vítima ter procurado auxílio policial, registrando boletim de ocorrência por ter sofrido violência doméstica, evidenciando-se, como bem destacou o representante do Ministério Público, a conexão de sua conduta ao crime inicialmente sofrido pela vítima"* (fls. 187 e 188 dos autos de origem).

O presente conflito foi distribuído originalmente à eminente Juiz Relator do Colégio Recursal Waldir Calciolari (fls. 5/7), que declinou de sua competência por entender que a "Turma Criminal do Colégio Recursal é competente apenas para dirimir Conflito de Jurisdição entre os Juizados Especiais Criminais do próprio Microsistema do Jecrim" (fls. 6).

Designou-se o Juízo suscitado para que apreciasse e resolvesse

medidas urgentes (fls. 10).

A Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência de um dos Juízos Criminais do Foro Regional de Santo Amaro da Capital (terceiro juízo), após redistribuição livre, para o processamento e julgamento do feito, nos termos do parecer.

É o relatório.

O conflito negativo de jurisdição está configurado, pois ambos os Juízos declinaram da competência para julgar o mesmo fato, em tese, criminoso, nos termos do artigo 114, I, do Código de Processo Penal.

A competência é de um dos Juízos Criminais do Foro Regional de Santo Amaro da Capital (terceiro juízo), por ausência de relação familiar, afetiva ou de convívio entre autor e vítima, por ausência de informação acerca de eventual processo crime em relação à noticiante Priscila, e por arquivamento dos autos 0016922-63.2023.8.26.0050, sem que tivesse sido prolatada nenhuma decisão capaz de atrair a competência por prevenção.

Pois bem.

Cuida-se de inquérito policial com a finalidade de apurar suposto delito de violação de sigilo profissional praticado por delegado de polícia, após notícia-crime encaminhada pela advogada Priscila N. R. B. ao Ministério Público Federal e, posteriormente, redirecionada à justiça comum.

Depreende-se dos autos de origem que a advogada relatou sofrer violência financeira, psicológica e sexual por parte de seu marido. Os conflitos teriam iniciado em 2014, ano em que registrou três boletins de ocorrência sobre violência doméstica sem informar ao seu cônjuge. A noticiante teria ficado surpresa ao ser questionada por ele sobre os boletins, aos quais ele teria tido acesso dois dias após os registros (fls. 125 dos autos de origem). Em abril de 2022, em conversa no WhatsApp, seu cônjuge mencionou que o delegado, investigado, havia fornecido informações sobre os boletins de ocorrência a ele, e também não teria negado que o investigado teria fornecido informações em 2014 (fls. 162/164 da origem).

Pois bem.

O art. 5º da Lei n.º 11.340/2006 dispõe:

"Art. 5.- Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe causa morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (I) no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoa, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; (II) no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; (III) em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação".

A investigação policial foi instaurada para apurar a suposta prática de crime de violação de sigilo profissional em tese praticado por delegado de polícia, amigo do marido da vítima.

Ora, nada há nos autos que indique, por ora, a ocorrência de crime praticado no contexto das relações familiares, tampouco a existência de relação de proximidade entre o autor do delito e a vítima, ou relação de afinidade ou de proximidade entre eles.

Incide, no caso, o enunciado da Súmula 114 deste Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Para efeito de fixação de competência, em face da aplicação da Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha), tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeito ativo da violência, figurando como sujeito passivo apenas a mulher, sempre que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência íntima, com ou sem coabitação, e desde que a violência seja baseada no gênero, com a ocorrência de opressão, dominação e submissão da mulher em relação ao agressor".

A ausência de relação familiar, afetiva ou de convívio entre autor e vítima, inviabiliza a aplicação da Lei n. 11.340/2006; portanto, não se cogita de competência do juízo especializado para processar e julgar os fatos, ainda que a ofendida seja do sexo feminino.

É importante destacar que o crime em investigação, em tese, envolveu

a divulgação de imagens e registros policiais da vítima, decorrente de sua busca por auxílio junto às autoridades policiais. Tal circunstância deve ser considerada independentemente do motivo pelo qual as autoridades foram acionadas. A tipificação do delito em questão tem como objetivo jurídico a proteção da intimidade e vida privada de terceiros, uma vez que o profissional responsável pela prática criminosa não pode invadir a esfera privada de alguém e revelar informações obtidas sob sigilo sem justificativa adequada. Desse modo, apesar de ter repercutido indiretamente na esfera familiar da vítima, não se pode afirmar que o crime tivesse ocorrido no *contexto* doméstico e familiar.

No tocante a alegação de conexão, não há nos autos nenhuma informação indicando que os atos de violência denunciados pela advogada tivessem efetivamente sido objeto de procedimento criminal, ou qual seria a situação atual das respectivas investigações.

Além disso, conforme bem fundamentado no parecer do Procurador de Justiça, verifica-se que o processo de origem foi redistribuído ao Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Santo Amaro, por dependência aos autos 0016922-63.2023.8.26.0050; contudo, "o Juízo suscitante apenas recebeu os autos com a representação da vítima, mas não proferiu despacho decisório a atrair a competência por prevenção" (TJSP; Conflito de Jurisdição 0034596-44.2022.8.26.0000; Rel.: Guilherme Gonçalves Strenger, Data do Julgamento: 10/02/2023).

Assim, o processo de origem deve ser distribuído livremente a uma das Varas Criminais de Santo Amaro, tendo em vista que eventual vazamento de dados ocorrido em 2014 ocorreu na 6ª Delegacia de Defesa da Mulher (Rua Padre José Anchieta, altura do nº 138, Santo Amaro).

Diante do exposto, meu voto é por conhecer do conflito para DECLARAR a competência de terceiro Juízo, qual seja, o Juízo de uma das Varas Criminais de Santo Amaro.

JORGE QUADROS

Relator